

Processo nº 00749-6.2015.001

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para eventual elaboração de Laudo de Avaliação de imóveis urbanos, em modelo completo, conforme NBR 14653 (em especial, sua parte 2, que trata de Imóveis Urbanos), de imóveis localizados tanto na capital como no interior do Estado, para atendimento às necessidades administrativas deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Referência: Recursos Administrativos e Contrarrazões

RECORRENTE: YRM Construções LTDA - ME

RECORRIDA: CONSULTEN – Consultoria de Engenharia LTDA

Pregão Eletrônico nº 034-A/2015

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante YRM Construções LTDA - ME, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora no certame a empresa CONSULTEN – Consultoria de Engenharia LTDA.

Em suas razões, alega a recorrente que a proposta da empresa CONSULTEN – Consultoria de Engenharia LTDA seria inexequível, considerando o quanto disposto no § 1º do art. 48 da Lei n.º 8666/93.

Alega, ainda, que a própria empresa declarada vencedora teria se manifestado no sentido de que a primeira colocada apresentou proposta manifestamente inexequível, sendo o valor da mesma apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) inferior ao da proposta apresentada pela segunda colocada, a ora declarada vencedora no certame.

Por fim, alega a recorrente que a documentação apresentada pela empresa CONSULTEN – Consultoria de Engenharia LTDA conteria Certidão de Acervo Técnico relativa a contrato firmado em 2008, para avaliação de 45 (quarenta e cinco) imóveis, no valor total de R\$ 310.500,00 (trezentos e dez mil e quinhentos reais), o que confirmaria a afirmativa de inexequibilidade.

Em suas contrarrazões, aduz a empresa CONSULTEN – Consultoria de Engenharia LTDA que o § 1º do art. 48 da Lei n.º 8666/93 traz apenas uma presunção relativa de

inexequibilidade, bem como que comprovou, através de documentação já acostada aos autos, possuir condições de cumprir a proposta de forma a satisfazer o interesse da Administração.

Aduz, ainda, que a CAT referente ao contrato celebrado em 2008, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), engloba diversos outros serviços além dos previstos na proposta apresentada, motivo pelo qual não há que se considerar o valor total para fins de verificação de inexequibilidade.

Por derradeiro, aduz que a sua alegação acerca da inexequibilidade da proposta da primeira colocada dizia respeito ao valor inicial ofertado, e não ao valor final apresentado na sessão de lances.

Constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passa-se à análise do pleito.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o instrumento convocatório prevê expressamente que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado, conforme a letra "b" do subitem 8.1.

E tal previsão tem como finalidade minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual, já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não terá condições cumprir, em detrimento dos interesses da Administração e em ofensa ao princípio da eficiência.

Nesse sentido, o art. 48 da Lei n.º 8.666/93 traz a seguinte previsão:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Ocorre que, conforme o enunciado n.º 262 da súmula do egrégio Tribunal de Contas da União, a presunção gerada pelos mencionados dispositivos legais é meramente relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário apresentada pela empresa declarada vencedora, senão vejamos:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.”

Ademais, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de ser ilegal a desclassificação de licitante, com fundamento na inexecutabilidade de sua proposta, sem que antes lhe seja oportunizada manifestação a respeito, conforme pode ser verificado no enunciado que se segue:

“É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.” (Acórdão: AC-1720-12/10-2, Data da Sessão: 20/04/2010, Relator: ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO)

Sendo assim, e considerando que a empresa declarada vencedora apresentou documentação que demonstrou de forma precisa que já realizou serviços compatíveis com o objeto da licitação, bem como que os valores contratados são aproximados com o valor proposto, constata-se que a presunção relativa de inexecutabilidade restou ilidida por prova em contrário, motivo pelo qual não há que se falar em desclassificação da empresa CONSULTEN – Consultoria de Engenharia LTDA.

Nesse diapasão, vê-se que o objetivo primordial da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, foi plenamente atingido, bem como que os respectivos princípios norteadores devidamente observados, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade, não sendo lícita a intromissão da Administração nas decisões internas das empresas licitantes acerca dos valores ofertados, quando demonstrada a viabilidade da execução contratual.

Outrossim, é imperioso ressaltar que, no caso em comento, o fato do objeto tratar-se de prestação de serviços, somado à peculiaridade dos sócios da empresa declarada vencedora realizarem pessoalmente a avaliação de imóveis, conduzem a uma substancial ampliação da margem de atuação no âmbito da estratégia comercial da mesma, possibilitando a apresentação de propostas com valor reduzido.

Por derradeiro, é relevante salientar que a empresa a ser contratada responderá integralmente pela boa execução contratual, nos exatos termos do quanto disposto no art. 7º da Lei n.º 10520/02, *in verbis*:



“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, vê-se que não merece prosperar o quanto alegado pela recorrente, motivo pelo qual opinamos no sentido do conhecimento do recurso interposto, face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mesmo, bem como do **NÃO PROVIMENTO** do mesmo, com a manutenção da decisão do pregoeiro que declarou vencedora no certame a licitante **CONSULTEN – Consultoria de Engenharia LTDA.**

Submetemos a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o art. 11, inciso XX, anexo I, do Decreto estadual nº. 1.424/2003.

PUBLIQUE-SE.

Maceió/AL, 07 de outubro de 2015.


Ricardo Araújo Keiji Chiba

Pregoeiro

